

**PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 080/2023 – REGISTRO DE PREÇOS**  
Licitação número 1029810 ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br))

**REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO À FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA OS RESTAURANTES, LANCHONETES E COMEDORIAS, TODOS DE USO PROFISSIONAL, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO SESC PERNAMBUCO.**

Prezados Senhores Licitantes,

Comunicamos que recebemos, em **23/04/2024**, e-mail da empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA (RECORRENTE)**, sobre a decisão da Comissão Permanente de Licitação, consubstanciada no parecer técnico, de manter vencedor o licitante arrematante do **item 05 (ESTERILIZADOR DE FACA COM LÂMPADA GERMICIDA)**, a empresa **LA LICITAÇÕES LTDA (RECORRIDA)**, para o PREGÃO ELETRÔNICO em questão, cujo texto transcrevemos na íntegra, logo abaixo:

"Boa tarde!

*Pedimos que seja reavaliado essa decisão recursal, pois a empresa mesmo alegou no recurso que em contato com o fabricante eles informaram que HOUVE ERRO DE DIGITAÇÃO E O EQUIPAMENTO É 06 FACAS E NÃO 08. Conforme segue abaixo:*



Licitações

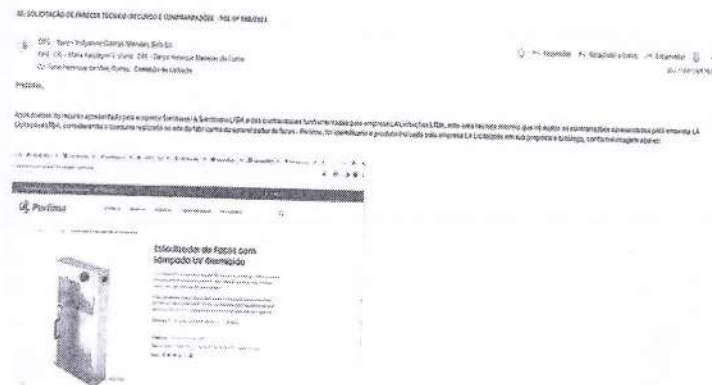
Não se trata de informação inventada pela recorrida, mas sim de informação repassada pela própria fabricante. Após o recurso foi entrado em contato com a fabricante e esta informou que houve um ERRO DE DIGITAÇÃO DE SUA PARTE, sendo que seriam 6 facas e não 8.

*Quem leu e avaliou esse recurso, sendo que a referida empresa alegou que o seu equipamento a ser entregue é de 06 facas? Vocês vão acatar as contrarrazões deles com base em que? ELA ESTARA ENTREGANDO EQUIPAMENTO DE 06 FACAS E NÃO 08 FACAS CONFORME PEDE NO EDITAL, E A MESMA DEVE ATENDER AOS REQUISITOS SOLICITADOS NO MESMO.*

*A empresa afirmou que o equipamento a ser entregue é de 06 facas, a mesma disse que é erro de digitação, vocês aceitaram o recurso dela com base no que estava no site?*

*Conforme segue:*

*Claro que na pesquisa de vocês foi encontrado o equipamento com 8 facas, ELE ESTÁ LÁ COM ERRO DE DIGITAÇÃO QUE A PROPRIA EMPRESA ALEGOU NO RECURSO APÓS CONTATO COM O FABRICANTE?*



*Conforme segue em anexo, a nossa proposta enviada e assinada digitalmente com a data que arrematamos o lote e folder foi ofertado o equipamento de 06 facas e fomos desclassificados por não atender, agora a empresa segue*

Declarada Vencedora com equipamento de 06 facas que a mesma vai entregar porque não existe de 08 facas. Não atendendo ao edital.

Isso está acarretando em beneficiamento da outra empresa. E prejudicando a nossa que iríamos entregar o mesmo equipamento que a referida. Sendo assim uma injusta desclassificação!

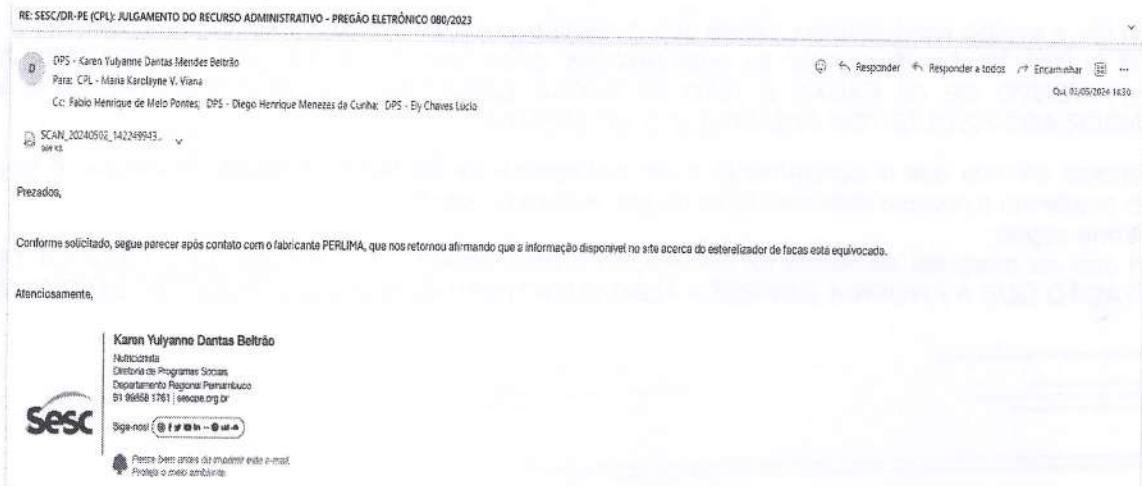
**Pedimos o cancelamento deste lote ou que ele volte para a nossa empresa, ou outras medidas serão tomadas.**

Atenciosamente,



Amanda Sierdovski | Compras  
[amanda@mservice.com.br](mailto:amanda@mservice.com.br) | (42) 3141-2523  
Sierdovski & Sierdovski Ltda  
CNPJ: 038749530001-77 | Insc. Estadual: 9021660334  
Capitão Rocha, 2393 | Centro | Guarapuava, PR | CEP: 85.010-270  
[mservice@mservice.com.br](mailto:mservice@mservice.com.br) | [www.mservice.com.br](http://www.mservice.com.br)

Ato contínuo, a Comissão de Licitação submeteu o questionamento para a área técnica do Sesc/DR-PE, que, em **02/05/2024**, encaminhou parecer, informando que, após nova apreciação das peças (RECURSO e CONTRARRAZÃO) e revisão do parecer técnico contendo o julgamento do recurso, realizou DILIGÊNCIA à empresa PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA, fabricante do produto ofertado para o item em questão, destarte, retificando a decisão, conforme transcrevemos abaixo:



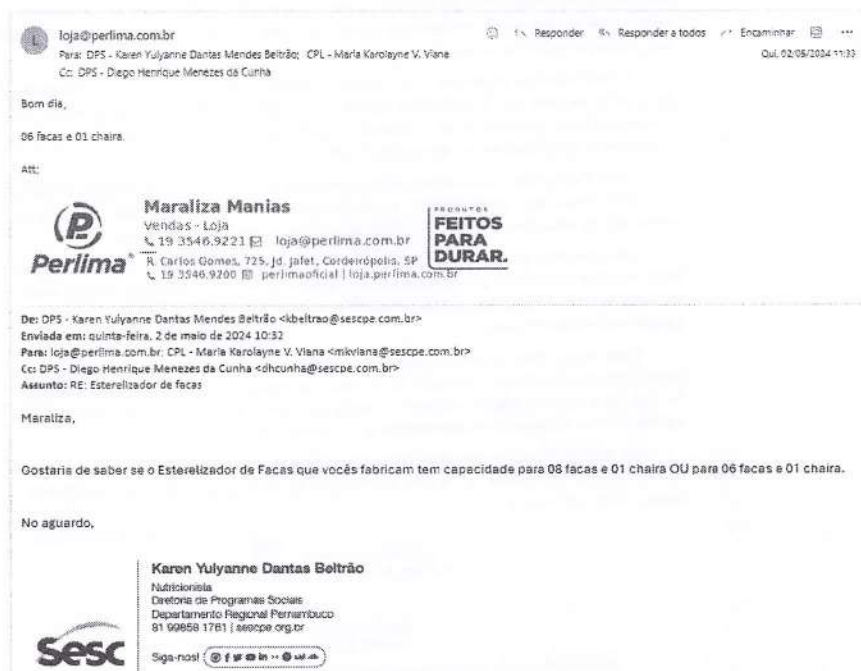
“À  
**Comissão Permanente de Licitação**  
A/C Sr. Maria Karolayne Viana

N E S T A

Prezada Senhora,  
Quando do recurso apresentado pela empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA (RECORRENTE)**, para o item 05 (ESTERILIZADOR DE FACAS COM LÂMPADA GERMICIDA), e da contrarrazão recebida pela empresa **LA LICITAÇÕES LTDA (RECORRIDA)**, a segunda declarada vencedora para o referido item, no Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE nº 080/2023, destinado ao REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO À FUTURA E EVENTUAL

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA OS RESTAURANTES, LANCHONETES E COMEDORIAS, TODOS DE USO PROFISSIONAL, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO SESC PERNAMBUCO, informo que, após apreciação das referidas peças e revisão realizada no nosso parecer técnico (emitido por e-mail em 11/4/2024), contendo o julgamento do recurso, **solicitamos por gentileza considerar o seguinte:**

Foi realizado contato por e-mail com a empresa fabricante do esterilizador de facas – a PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA, para verificar se a informação disponível no site, acerca deste equipamento estava correta – ou seja, se o ESTERILIZADOR DE FACAS COM LÂMPADA GERMICIDA realmente comporta 08 facas e 01 chaira, conforme exigido no edital. Em resposta ao e-mail enviado por esta área técnica, a Sra. Maraliza Manias, representante da Perlíma, informou que a informação disponível no site está equivocada, ou seja, o esterilizador apresenta capacidade **para 06 facas e 01 chaira, e não para 08 facas e 01 chaira**, conforme captura de tela abaixo:



Dessa forma, considerando que o fabricante (Perlíma) do equipamento ofertado pela empresa LA LICITAÇÕES LTDA (RECORRIDA) ratifica que a informação disponível no site está equivocada, informamos que estamos de acordo com o recurso impetrado pela empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA (RECORRENTE)**.

Outrossim, considerando que houve alteração na fabricação do esterilizador de facas na indústria, sugerimos o **CANCELAMENTO** deste item na licitação para posterior revisão na especificação.

Diante do exposto, solicitamos a Comissão de Licitação que dê andamento ao processo licitatório acima citado, consubstanciada no presente parecer.

Karen Yulyanne Dantas M. Beltrão  
Apoio Técnico de Nutrição – DPS”

Em **06/05/2024**, considerando o parecer da área técnica do Sesc/DR-PE; considerando ainda, a especificidade técnica da matéria, foi solicitado à Assessoria Jurídica da Entidade analisar e emitir parecer sobre o parecer técnico, acima transcrito.

Em **16/05/2024**, recebemos o seguinte parecer jurídico, anexo aos autos do processo, que transcrevemos na íntegra:



### A Unidade de Suprimentos do SESC/PE

Essa Assessoria Jurídica, passa a emitir parecer em razão do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA**, contestando a habilitação, para o item 05, da empresa licitante **LA LICITAÇÕES LTDA**, do PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 080/2023, visando o REGISTRO DE PREÇOS, visando à futura e eventual aquisição de equipamentos diversos para os restaurantes, lanchonetes e comedorias, todos de uso profissional, de acordo com as necessidades do SESC Pernambuco.

É importante trazer à baila que, a CPL recebeu o recurso administrativo, em virtude da habilitação da empresa recorrida **LA LICITAÇÕES LTDA**, nas razões contidas nas peças recursais. Foi oportunizado direito de apresentar as contrarrazões. Ao contrário, houve o envio das peças (recurso e contrarrazões) para análise da área técnica do SESC/PE.

Sendo assim, a área técnica emite parecer rejeitando todos os argumentos pleiteados em sede de recurso. Ocorre que, posteriormente, a própria área técnica emite novo parecer sinalizando a necessidade de cancelamento do item 05 – esterilizador de facas com lâmpada germicida.

Insta esclarecer que a área técnica tem total responsabilidade sobre as suas decisões. Deste modo, não cabe a Assessoria Jurídica emitir parecer jurídico de valor de suas decisões. Portanto, diante da análise técnica, a Assessoria Jurídica apresenta parecer de legitimidade dos aspectos jurídicos do procedimento da fase recursal.

Neste interim, diante da análise recursal e das contrarrazões, o presente Termo Conclusivo do Recurso Administrativo prestigia e observa os Princípios Licitatórios, merecendo destaque os princípios de julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade, bem como o princípio da isonomia, da legalidade, dentre outros aspectos que legitimam a fundamentação externada.

Pelo exposto não existe óbice legal para o cancelamento do item de nº 05 ora em análise, haja vista que está em consonância com a fonte primária que rege as relações jurídicas do Sesc-PE e os diversos princípios licitatórios.

Recife, 16 de maio de 2024.

THAISA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA  
OAB/PE 27.051

Thaís Oliveira  
OAB/PE 27.051

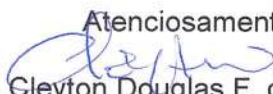
Sesc - Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco  
sescpe.org.br

## CONCLUSÃO

**PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO PRESENTE DOCUMENTO, CONSUBSTANCIADA NOS PARECERES DA ÁREA TÉCNICA E DA ASSESSORIA JURÍDICA, AMBOS DO SESC/DR-PE, ESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DECIDE DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA (RECORRENTE). ALÉM DISSO, CONSUBSTANCIADA NO PARECER DA ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO TAMBÉM INFORMA QUE IRÁ SUGERIR O CANCELAMENTO DO ITEM 05 (ESTERILIZADOR DE FACAS COM LÂMPADA GERMICIDA), AMPARADA NO SUBITEM 14.7 DO EDITAL E NO ARTIGO 40 DA RESOLUÇÃO SESC Nº 1.252/2021.**

Em caso de dúvidas, colocamo-nos à disposição pelo **e-mail: [licitacao@sescpe.com.br](mailto:licitacao@sescpe.com.br)** ou por meio do telefone: (81) 3216-1739.

  
Fábio Henrique de M. Pontes  
CPL

Atenciosamente,  
  
Gleyton Douglas F. dos Santos  
CPL

  
Maria Karolayne V. Viana  
CPL

**DESPACHO DA DIRETORIA REGIONAL DO SESC/DR-PE:**

20/05/2024

Relativa à decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, corroborada no parecer da área técnica e da Assessoria Jurídica, ambas do Sesc/DR-PE, resolvo acatar o recurso administrativo, interposto pela empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA (RECORRENTE)** e ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a mim submetida, **por dar provimento como também de sugerir o cancelamento item 05.**

Publique-se, registre-se e notifique-se à Recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

  
**JOSÉ OSWALDO DE BARROS LIMA RAMOS**  
Diretor Regional do Sesc em Pernambuco